

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: PARADIGMAS, DESAFIOS ÉTICOS E EFICIÊNCIA JURISDICIONAL

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: PARADIGMS, ETHICAL
CHALLENGES, AND JURISDICTIONAL EFFICIENCY

Ciências Sociais Aplicadas • 12/03/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/773301070](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/773301070)

Raymund Nonatto de Moraes Junior¹

RESUMO

Este artigo analisa a integração da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário sob a perspectiva da Quarta Revolução Industrial e da crise de eficiência jurisdicional. Fundamentado na teoria dos paradigmas de Thomas Kuhn, o estudo investiga a transição do paradigma simbólico para os modelos conexionistas e a consolidação do paradigma *Ensemble*, explorando a anatomia algorítmica e o conceito de "justiça cognitiva". Embora a IA ofereça potencial para mitigar a "loteria jurisprudencial" e aumentar a celeridade processual, o trabalho identifica desafios ontológicos e éticos significativos, como a opacidade algorítmica (*black box*) em confronto com o dever constitucional de fundamentação das decisões (Art. 93, IX, CF/88) e a ausência de criatividade original para a resolução de casos complexos (*hard cases*). A pesquisa conclui pela proposição de uma "Simbiose Cognitiva" orientada pelo princípio do *human-in-the-loop*, na qual a tecnologia funciona como um exoesqueleto cognitivo para o magistrado. Defende-se que a eficiência técnica deve estar subordinada a uma governança ética rigorosa e à preservação da sensibilidade social e da dignidade da pessoa humana, garantindo que a inovação tecnológica aprimore a missão de pacificação social sem comprometer os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Poder Judiciário; Eficiência Jurisdicional; Ética Algorítmica.

ABSTRACT

This article analyzes the integration of Artificial Intelligence (AI) into the Judiciary under the perspective of the Fourth Industrial Revolution and the jurisdictional efficiency crisis. Grounded in Thomas Kuhn's theory of paradigms, the study investigates the transition from the symbolic paradigm to connectionist models and

the consolidation of the “Ensemble” paradigm, exploring algorithmic anatomy and the concept of “cognitive justice.” Although AI offers potential to mitigate the “jurisprudential lottery” and increase procedural speed, the work identifies significant ontological and ethical challenges, such as algorithmic opacity (black box) in conflict with the constitutional duty to justify decisions (Art. 93, IX, CF/88) and the absence of original creativity for the resolution of complex cases (hard cases). The research concludes by proposing a “Cognitive Symbiosis” oriented by the “human-in-the-loop” principle, in which technology functions as a cognitive exoskeleton for the judge. It argues that technical efficiency must be subordinate to rigorous ethical governance and the preservation of social sensitivity and human dignity, ensuring that technological innovation enhances the mission of social pacification without compromising the foundations of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Artificial Intelligence; Judiciary; Jurisdictional Efficiency; Algorithmic Ethics.

1. INTRODUÇÃO

A contemporaneidade assiste a uma transformação sem precedentes na estrutura e no funcionamento das instituições estatais, impulsionada pelo que a literatura sociológica e técnica denomina como a Quarta Revolução Industrial (BARROSO, 2024). No epicentro desta metamorfose encontra-se o Poder Judiciário, tradicionalmente visto como um reduto de conservadorismo processual, mas que hoje se vê compelido a lidar com uma volumetria de dados e processos que ultrapassa a capacidade analítica humana estritamente considerada. É neste cenário de crise de eficiência e de explosão da litigiosidade que a Inteligência

Artificial (IA) emerge não apenas como uma ferramenta acessória, mas como um novo paradigma de gestão e decisão jurisdicional.

Definir a Inteligência Artificial no contexto jurídico exige, primordialmente, afastar-se de visões cinematográficas ou puramente especulativas. Conforme os fundamentos da Ciência da Computação, a IA é a disciplina que se dedica à implementação de inteligência humana em máquinas, dotando-as de capacidades para entender, pensar e, crucialmente, aprender como seres humanos (RUSSELL; NORVIG, 2020). Não se trata de uma entidade unitária, mas de um campo vasto de sistemas capazes de processar informações sob uma lógica que mimetiza processos cognitivos complexos. No âmbito do Direito, essa tecnologia busca otimizar a prestação jurisdicional através da identificação de padrões, da automação de tarefas repetitivas e, em estágios mais avançados, do suporte à própria tomada de decisão (MOZETIC, 2025).

Para que se compreenda a aplicação da IA no Judiciário, é imperativo desconstruir o seu componente elementar: o algoritmo. Frequentemente tratado como uma "caixa preta" (*black box*) por juristas, o algoritmo é, em essência, uma sequência finita de instruções lógicas destinadas a resolver um problema ou executar uma tarefa (RUSSELL; NORVIG, 2020). Ele opera através de estruturas fundamentais: a sequência (etapas lineares), a conexão (decisões lógicas baseadas em condições, o clássico *IF THEN ELSE*) e a repetição (execução contínua sob determinadas condições). Contudo, a IA moderna transcende a automação simples. Ela habita o domínio da regressão linear, das árvores de decisão e das redes neurais — estas últimas capazes de emular, ainda que de forma rudimentar e matemática, a sinapse humana para a classificação e transformação de dados.

A transição da "automação de gabinete" para a "inteligência jurisdicional" marca a evolução do que definimos como agentes inteligentes. Enquanto um agente puramente autônomo executa tarefas de forma isolada, o que se busca no Judiciário contemporâneo é a figura do "agente verdadeiramente inteligente". Este último diferencia-se por sua capacidade de aprender com o ambiente, tolerar entradas de dados que fogem ao contexto esperado — característica vital em um sistema jurídico onde cada caso possui suas nuances — e comunicar-se em linguagem natural, facilitando a interface com magistrados e advogados.

Entretanto, a inserção dessas tecnologias no ecossistema jurídico não ocorre em um vácuo teórico. Ela exige uma análise sob a ótica dos paradigmas científicos, conforme proposto por Thomas Kuhn (KUHN, 2017). Para Kuhn, um paradigma é uma estrutura mental composta por teorias e métodos que organizam a percepção da realidade. Na trajetória da IA, identificamos uma mudança de paradigma fundamental que impacta diretamente a hermenêutica jurídica: a passagem do paradigma simbólico para o conexionista. Enquanto o modelo simbólico baseia-se em regras lógicas rígidas e deterministas (adequando-se bem à subsunção clássica da norma ao fato), o paradigma conexionista inspira-se nas redes neurais e no processamento paralelo, permitindo que a máquina reconheça padrões e precedentes com uma acurácia que o modelo binário tradicional não alcançaria.

Este artigo propõe-se a investigar como essa evolução paradigmática e tecnológica se acomoda na realidade do Poder Judiciário. A urgência desta discussão justifica-se pelo posicionamento atual da IA no ciclo de expectativas, ou *Hype Cycle*. Em 2023, a Inteligência Artificial Generativa atingiu o pico das

expectativas infladas (GARTNER, 2023), gerando tanto um entusiasmo desmedido quanto receios sobre a substituição da agência humana na magistratura. Contudo, a maturidade tecnológica aponta para um "Platô de Produtividade" onde a IA não substitui o magistrado, mas funciona como um exoesqueleto cognitivo, capaz de processar milhões de registros de agendamento, criptografia e classificação em segundos.

A despeito dos benefícios inegáveis — como a redução da morosidade processual e a mitigação de erros humanos em tarefas mecânicas —, a introdução da IA no Judiciário não é isenta de riscos. Questões como a opacidade dos algoritmos, o risco de reprodução de vieses discriminatórios e a ausência de criatividade original da máquina impõem ao Direito o desafio de regulamentar o uso dessas ferramentas (FREITAS; FREITAS, 2021). A IA, por definição, não possui a capacidade de criar soluções jurídicas "fora da caixa" para os chamados *hard cases*, operando sempre com base no histórico de dados já fornecidos (NUNES; WOLKART; LUCON, 2025). Há, portanto, uma tensão latente entre a eficiência técnica e as garantias fundamentais do devido processo legal.

Dessa forma, o presente trabalho estrutura-se em quatro eixos centrais. Primeiramente, analisará as bases técnicas da IA e sua tradução para a linguagem jurídica. Em segundo lugar, discutirá os cinco principais paradigmas da IA (Simbólico, Conexionista, Evolucionista, Swarm e Ensemble) e sua aplicação prática em tribunais. No terceiro momento, avaliará criticamente as vantagens e desvantagens da implementação tecnológica, com foco no impacto social e na qualidade das decisões. Por fim, concluirá sobre a necessidade de uma governança ética da IA no Judiciário,

assegurando que o progresso tecnológico caminhe de mãos dadas com a equidade e a justiça social.

O objetivo deste estudo não é apenas descrever o estado da arte da tecnologia, mas propor uma reflexão crítica sobre o papel da inteligência humana face à automatização do julgamento. Se, como afirma a literatura técnica, a IA busca "implementar inteligência humana em máquinas", cabe ao jurista garantir que, nesse processo, não se perca o que há de mais humano no Direito: a sensibilidade para o caso concreto e o compromisso ético com a verdade jurídica.

2. A ESTRUTURA ALGORÍTMICA E A AGÊNCIA INTELIGENTE: DO SILOGISMO JURÍDICO AO PROCESSAMENTO DE DADOS

A compreensão da Inteligência Artificial (IA) no seio do Poder Judiciário exige, preliminarmente, a superação da mística que envolve o termo. Para o jurista contemporâneo, a IA deve ser desconstruída em sua unidade fundamental: o algoritmo. No contexto jurisdicional, o algoritmo não é apenas uma ferramenta de auxílio; ele se torna um mediador da realidade jurídica, capaz de filtrar, classificar e, em última instância, influenciar a percepção do magistrado sobre o acervo processual.

A base de qualquer sistema de IA repousa sobre estruturas lógicas que, curiosamente, guardam semelhança com o silogismo jurídico clássico, embora operem em escalas de velocidade e volume inalcançáveis pelo intelecto humano isolado (RUSSELL; NORVIG, 2020). Como apontado na base técnica deste estudo, o algoritmo estrutura-se em três pilares fundamentais:

- A Sequência: Representa a linearidade do rito. Na dogmática processual, corresponde às etapas preclusivas do processo. No

algoritmo, é a série de etapas executadas uma após a outra. A eficiência do agendamento e da tramitação eletrônica depende da perfeição dessa sequência.

- A Conexão: É o domínio do *IF THEN ELSE* (Se, Então, Senão). Aqui reside o embrião da decisão. Se o pressuposto processual X está presente, então o processo prossegue; senão, extingue-se. A complexidade da IA moderna advém da sobreposição de bilhões dessas conexões, criando árvores de decisão que tentam mimetizar a ponderação jurídica.
- A Repetição: A capacidade de execução contínua sob determinadas condições. No Judiciário, isso se traduz na gestão de demandas repetitivas e na automação de despachos de mero expediente, combatendo o gargalo burocrático que asfixia as instâncias inferiores.

Essa estrutura permite que o algoritmo desempenhe funções vitais como a criptografia (garantindo a fidedignidade e o sigilo dos dados judiciais), a transformação de formatos de dados e a geração de números aleatórios para a distribuição equânime de processos, elemento central do princípio do Juiz Natural.

O salto qualitativo da automação simples para a Inteligência Artificial ocorre quando introduzimos modelos matemáticos de aprendizado. No Judiciário, não buscamos apenas máquinas que obedeçam ordens, mas sistemas que identifiquem padrões de jurisprudência e prevejam resultados. Os modelos de Regressão e Classificação Linear permitem ao sistema identificar tendências em decisões pretéritas. Por exemplo, ao analisar o histórico de fixação de danos morais em casos de atraso de voo, a IA pode sugerir um valor

médio, reduzindo a discrepância jurisdicional. A utilização de Árvores de Decisão e técnicas como o *K-means* (agrupamento) possibilita que o Tribunal identifique, em uma massa de milhões de petições iniciais, quais tratam do mesmo tema jurídico, facilitando o julgamento por amostragem ou a aplicação de precedentes vinculantes (DIAS; SÁTIRO; LIMONGI, 2025).

Contudo, é nas Redes Neurais que reside a maior promessa e o maior desafio ético. Inspiradas na biologia do cérebro humano, as redes neurais não operam de forma linear. Elas aprendem através de camadas de processamento paralelo, sendo capazes de realizar a classificação de textos jurídicos complexos com uma precisão que beira a intuição humana. Todavia, essa eficácia traz consigo a "opacidade algorítmica". Como garantir a fundamentação das decisões (Art. 93, IX da CF/88) (BRASIL, 1988) se o magistrado utiliza um sistema cujos critérios de ponderação internos são invisíveis ou ininteligíveis?

Um dos pontos cardeais desta análise é a distinção entre os tipos de agentes que operam no ecossistema da justiça digital. A doutrina técnica diferencia a agência em três níveis de sofisticação, cada qual com implicações jurídicas distintas (RUSSELL; NORVIG, 2020):

1. Agentes Autônomos: São os "robôs" de gabinete. Eles executam tarefas de forma autônomo, comunicam-se com o usuário e monitoram o ambiente (como os sistemas que verificam automaticamente o decurso de prazos no PJe). Sua agência é limitada à execução de comandos pré-estabelecidos. Não há, aqui, uma "vontade" ou "aprendizado", mas apenas eficiência técnica.

2. Agentes Baseados em Conhecimento: Neste patamar, o sistema já é capaz de utilizar símbolos e abstrações. Ele explora quantidades significativas de conhecimento de domínio. No Direito, são sistemas que conseguem indexar teses jurídicas e sugerir peças processuais com base em palavras-chave e conceitos doutrinários. Eles possuem uma compreensão rudimentar da semântica jurídica.

3. Agentes Verdadeiramente Inteligentes: Este é o ápice da aplicação tecnológica no Poder Judiciário. O agente verdadeiramente inteligente caracteriza-se por três capacidades disruptivas: aprendizado com o ambiente (evolui conforme novos acórdãos são publicados); tolerância a erros e contexto (interpreta petições com ambiguidades); e linguagem natural e visão computacional (comunica-se de forma fluida com humanos).

Ao integrarmos esses agentes verdadeiramente inteligentes no Judiciário, enfrentamos uma questão de teoria do direito: a IA está apenas "descobrendo" o direito contido nos dados ou ela está "criando" uma nova realidade jurídica? A utilização de técnicas como o *PCA (Principal Component Analysis)* para redução de dimensionalidade de dados permite que o Judiciário visualize grandes tendências litigiosas. Entretanto, há o risco de que a IA, ao focar nos padrões majoritários, acabe por silenciar as teses minoritárias ou inovadoras. O "agente inteligente" pode tornar-se um agente de conservadorismo jurídico, uma vez que sua base de aprendizado é o passado. Se a IA decide com base no que "sempre foi decidido", como fica a evolução do Direito e a superação de precedentes (*overruling*) (MALTA; BACHA, 2024)?

Além disso, a visão computacional e a robótica aplicadas ao Direito trazem a discussão para o campo da prova. Sistemas que analisam o comportamento facial de testemunhas em audiências virtuais para detectar mentiras, baseados em redes neurais de reconhecimento, levantam debates acalorados sobre a dignidade da pessoa humana e a falibilidade desses modelos frente a diversidades culturais e biológicas. A estrutura algorítmica, por mais sofisticada que seja — passando pela regressão logística até as redes neurais mais profundas —, carece de uma dimensão essencial ao Direito: a teleologia. A máquina processa dados, mas não compreende a finalidade social da norma ou o senso de justiça.

Portanto, a agência inteligente no Poder Judiciário deve ser encarada sob o princípio do "*Humano no Ciclo*" (*Human-in-the-loop*) (CNJ, 2020). A agência artificial deve servir para potencializar a capacidade humana de julgar, libertando o magistrado da carga hercúlea de dados e permitindo-lhe focar no que é verdadeiramente humano: a empatia, a equidade e a sensibilidade social. A transição para um Judiciário 4.0 não se resume à troca de processos físicos por digitais, nem de juízes por algoritmos. Trata-se da construção de uma simbiose cognitiva, onde a estrutura algorítmica fornece a eficiência e a precisão, enquanto a agência humana fornece o sentido ético e a legitimidade democrática da decisão.

3. PARADIGMAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE KUHNIANA NO CAMPO JURÍDICO

A introdução da Inteligência Artificial no Poder Judiciário não representa apenas um avanço incremental na gestão de processos, mas sim uma mudança de paradigma no sentido estrito proposto por Thomas Kuhn. Em sua obra *A Estrutura das Revoluções*

Científicas, Kuhn define "paradigma" como uma estrutura mental composta por teorias, experiências e métodos que servem para organizar a realidade e seus eventos no pensamento humano (KUHNN, 2017). No Direito, o paradigma tradicional — o da subsunção silogística e da racionalidade puramente humana — enfrenta hoje o que Kuhn chamaria de "anomalias": o volume de processos é incalculável, o tempo de resposta é socialmente inaceitável e a previsibilidade das decisões é baixa.

Neste contexto, a Inteligência Artificial emerge oferecendo novos paradigmas para a resolução desses problemas. A análise a seguir detalha as cinco vertentes apresentadas, confrontando-as com a teoria geral do processo.

Primeiro paradigma - Paradigma Simbólico - é o precursor histórico da IA e aquele que mais se aproxima, em sua gênese, do positivismo jurídico clássico. Baseia-se na premissa de que "todo aspecto do aprendizado ou qualquer outro recurso da inteligência poderia, em princípio, ser descrito com tanta precisão que seria possível criar uma máquina para simulá-lo" (HAYES-HOTH, 1995). Para o Direito, este paradigma é a tradução algorítmica do formalismo. Ele opera através de regras lógicas explícitas (se A, então B). No Judiciário, este paradigma manifesta-se nos sistemas especialistas e nas ferramentas de automação de fluxo. A grande virtude do paradigma simbólico é a sua explicabilidade. Por ser baseado em símbolos e regras lógicas legíveis por humanos, o magistrado e as partes podem auditar exatamente o caminho percorrido pela máquina. Contudo, sua limitação Kuhniana reside na incapacidade de lidar com a "textura aberta" do Direito.

Diferente do modelo anterior, o Paradigma Conexionista não busca descrever regras, mas sim emular o funcionamento biológico do cérebro humano através de redes neurais e processamento paralelo. No Judiciário, o conexionismo representa uma revolução na análise de precedentes. Enquanto o modelo simbólico busca palavras-chave, o conexionista busca padrões semânticos. Ele é capaz de ler milhares de acórdãos e identificar que, embora utilizem palavras diferentes, o "sentimento" decisório e o núcleo da tese são idênticos. Do ponto de vista Kuhniana, aqui ocorre uma ruptura: abandonamos a dedução lógica (do geral para o particular) em favor de uma indução estatística massiva. O risco, no entanto, é o surgimento da "Justiça de Caixa Preta".

Por sua vez, o Paradigma Evolucionista propõe que a inteligência pode ser modelada simulando a adaptação de uma população de indivíduos aleatórios que carregam "genes" informacionais. No campo do Direito e da Gestão Judiciária, o paradigma evolucionista tem aplicação direta na otimização de sistemas complexos. Imagine um algoritmo que testa milhões de configurações diferentes para o agendamento de audiências em um tribunal, "matando" as combinações que geram ociosidade e fazendo "evoluir" aquelas que maximizam a eficiência. Este paradigma desafia a visão estática do processo judicial.

Já o Paradigma de Swarm funda-se na inteligência coletiva que emerge da interação de grupos descentralizados e auto-organizados de agentes individuais. É a lógica observada em colônias de formigas ou cardumes. Aplicado ao Judiciário, este paradigma pode transformar a forma como as decisões são colegiadas ou como a jurisprudência é consolidada. Sistemas de inteligência de enxame poderiam analisar a convergência espontânea de milhares de

decisões de juízes de primeiro grau em todo o país, identificando o "consenso jurídico" de forma orgânica e em tempo real.

Por fim, o Paradigma Ensemble representa o estágio atual da ciência: a aplicação combinada de múltiplos paradigmas para atingir o que o gráfico do *Hype Cycle* de Gartner chama de "Platô de Produtividade" (GARTNER, 2023). No modelo ensemble, utiliza-se a lógica simbólica para garantir o respeito aos prazos e ritos legais, as redes neurais conexionistas para a análise de teses jurídicas e a lógica evolucionista para a gestão administrativa. O Ensemble é a resposta para a falibilidade de modelos isolados. Ele reconhece que o Direito é complexo demais para ser reduzido a um único paradigma.

Ao analisarmos onde o Judiciário se encontra no "Hype Cycle" de 2023, percebemos que a IA Generativa (um subproduto do paradigma conexionista) está no "Pico das Expectativas Infladas" (GARTNER, 2023). Há uma euforia acadêmica e administrativa sobre as possibilidades da IA. Todavia, como alerta Kuhn, após o entusiasmo inicial de um novo paradigma, seguem-se as crises. O Judiciário brasileiro deve estar preparado para o "Vale da Desilusão" — o momento em que perceberemos que a máquina não substitui a prudência do julgador. A transição para o "Platô de Produtividade" ocorrerá quando integrarmos esses paradigmas de forma ética, utilizando a força bruta do conexionismo para limpar o congestionamento processual, mas mantendo a supervisão humana simbólica para garantir que os valores constitucionais não sejam "otimizados" em favor de uma eficiência cega.

4. ANÁLISE CRÍTICA: EFICIÊNCIA JURISDICIONAL VERSUS LIMITAÇÕES ONTOLÓGICAS E SOCIAIS

A introdução da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro é frequentemente apresentada sob o signo da "eficiência", um princípio que, após a Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 1988), ganhou status de pilar da administração pública. Contudo, a transposição de modelos matemáticos para a esfera do julgamento humano traz consigo uma tensão inerente: até que ponto a celeridade e a padronização sacrificam a singularidade do caso concreto?

A primeira e mais evidente vantagem da IA é a diminuição da probabilidade de erro humano em tarefas mecânicas e a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional através da automação. O Judiciário brasileiro lida com um acervo que ultrapassa 80 milhões de processos (CNJ, 2025). Nesse cenário, a eficiência não é apenas um desejo, mas uma necessidade de sobrevivência do sistema. Os algoritmos de Classificação e Agendamento permitem que o Tribunal realize em segundos o que levaria meses para uma secretaria humana. A IA, ao utilizar técnicas como *PCA (Análise de Componentes Principais)*, permite que o magistrado visualize o "macrocosmo" da sua unidade jurisdicional.

Um dos grandes males do Judiciário é a chamada "loteria jurisprudencial". O paradigma Conexionista, ao mapear padrões de decisão através de redes neurais, oferece uma ferramenta poderosa de uniformização. A eficiência, neste sentido, confunde-se com a segurança jurídica: o jurisdicionado passa a ter uma previsibilidade maior sobre o desfecho do seu pleito (NUNES; LUCON; WERNECK, 2024).

Se por um lado a eficiência é quantificável, as limitações da IA são qualificáveis e tocam no cerne da teoria do Direito. A ausência de

criatividade original e a dependência de dados históricos criam o que chamamos de "retrovisorismo jurídico". A IA opera com base na probabilidade estatística extraída do passado. Em um *hard case* (caso difícil), onde a norma é ambígua, a máquina falha. Ela é incapaz de realizar a capacidade de ler a tradição jurídica e, ao mesmo tempo, dar um passo adiante, inovando para proteger um direito fundamental em uma circunstância inédita (FREITAS; FREITAS, 2021).

Uma das limitações mais severas das Redes Neurais é a falta de transparência. Ao contrário do paradigma simbólico, no conexionismo o resultado é fruto de interações matemáticas internas ininteligíveis. Para o Direito Processual, isso representa uma afronta ao Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais (Art. 93, IX da CF/88) (BRASIL, 1988). A eficiência da máquina, neste caso, entra em colisão direta com o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A análise crítica deve também contemplar a dimensão material. Dois riscos cruciais são apontados: o custo elevado e o desemprego. A automação de tarefas de pesquisa e redação de minutas pode provocar um desemprego estrutural na classe jurídica. Aqueles cujas funções são meramente repetitivas estão sendo rapidamente substituídos por algoritmos que não cansam e custam menos a longo prazo. Além disso, a implementação inicial é extremamente onerosa, criando um fosso entre tribunais ricos e tribunais pobres (FRAZÃO, 2025).

Ao observarmos o *Gartner Hype Cycle 2023*, percebemos que a IA Generativa está no topo das expectativas infladas (GARTNER, 2023). Há uma crença quase religiosa de que a tecnologia resolverá todos

os males. Contudo, a análise crítica nos obriga a prever o "Vale da Desilusão", que ocorrerá quando percebermos que a IA pode aumentar a velocidade, mas não necessariamente aumenta a justiça. O "Platô de Produtividade" só será alcançado quando o Judiciário compreender que a IA deve ser uma ferramenta de apoio, e não um substituto do julgamento ético. As vantagens da diminuição do erro humano e da celeridade devem ser abraçadas, mas as desvantagens da ausência de criatividade e do risco de desemprego devem ser geridas por uma Governança Ética (CNJ, 2020).

5. CONCLUSÃO

A investigação empreendida ao longo deste artigo permitiu descortinar a complexidade da integração da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário. Longe de ser uma mera atualização tecnológica, a transição para uma justiça amparada por algoritmos representa uma reconfiguração profunda dos paradigmas científicos que sustentam o Direito.

Em primeiro lugar, é imperativo reconhecer que o Judiciário brasileiro não tem a opção do retrocesso. O volume colossal de dados torna o uso da IA uma condição de possibilidade para a própria sobrevivência do sistema (CNJ, 2025). Vimos que a estrutura algorítmica fornece o "esqueleto" técnico capaz de suportar a gestão processual com precisão estatística. No entanto, a agência "verdadeiramente inteligente" é o que realmente define o horizonte da justiça cognitiva.

A análise sob a ótica de Thomas Kuhn revelou que estamos vivenciando uma revolução paradigmática (KUHN, 2017). A

passagem do paradigma simbólico para o conexionista altera a forma como a jurisprudência é compreendida. O advento do paradigma *Ensamble* aponta para uma maturidade tecnológica onde a eficiência do "exame" e a adaptação do modelo "evolucionista" podem coexistir para otimizar a gestão dos tribunais.

Contudo, o cenário futuro desenhado pelo *Gartner Hype Cycle 2023* nos impõe uma reflexão ética necessária (GARTNER, 2023). O risco iminente é o de uma queda abrupta no "Vale da Desilusão", caso o Judiciário acredite que a máquina pode substituir a essência do julgamento humano: a teleologia e o senso de justiça. O futuro sustentável da IA na justiça reside no "Platô de Produtividade", onde a tecnologia é utilizada como uma ferramenta de suporte. A inteligência artificial deve ser o "exoesqueleto" do magistrado, preservando para o humano a decisão final sobre o *hard case*.

A limitação ontológica da IA — sua ausência de criatividade original — é, talvez, a maior salvaguarda da humanidade no Direito. Enquanto a máquina decide com base no passado, o Direito deve ser capaz de olhar para o futuro e corrigir injustiças históricas. Por isso, o futuro da justiça exige uma governança ética robusta (CNJ, 2020). É necessário que o desenvolvimento tecnológico seja acompanhado por marcos regulatórios que garantam a transparência algorítmica, a proteção contra vieses discriminatórios e a manutenção do emprego qualificado no setor jurídico.

Portanto, a IA no Poder Judiciário deve ser encarada sob o prisma da Simbiose Cognitiva. Não se trata de uma competição entre homem e máquina, mas de uma colaboração onde a eficiência técnica serve à dignidade da pessoa humana. O objetivo final não é apenas julgar mais rápido, mas julgar melhor, de forma mais justa e acessível. Ao

integrarmos os paradigmas da IA com a sensibilidade ética do Direito, podemos transformar o Judiciário de um sistema sobrecarregado em uma instituição que realmente cumpre sua missão de pacificação social e proteção de direitos na era digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Inteligência Artificial, Plataformas Digitais e Democracia**: direito e tecnologia no mundo atual. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Resolução nº 332 de 21/08/2020**: Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024**: resumo executivo. Brasília: CNJ, 2025.

DIAS, Stephanie Almeida de Jesus; SÁTIRO, Renato Máximo; LIMONGI, Ricardo. IA no Judiciário: uma proposta de framework integrativo. **Cadernos do CADIP - TJSP**, São Paulo, 2025.

FRAZÃO, Ana. Inteligência Artificial no Poder Judiciário. In: **Informativo Especial CADIP - Inteligência Artificial**. São Paulo: TJSP, 2025.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e Inteligência Artificial**: em defesa do humano. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

GARTNER. **Hype Cycle for Artificial Intelligence**. Stamford: Gartner Inc., 2023.

HAYES-HOTH, B. **Inteligência Artificial**: uma abordagem moderna. [S. l.: s. n.], 1995.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2017.

MALTA, Marcelo Alvim; BACHA, Sérgio Reginaldo. O impacto da inteligência artificial na jurisprudência constitucional. In: ENCONTRO LATINO AMERICANO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 28., 2024, São José dos Campos. **Anais...** São José dos Campos: UNIVAP, 2024.

MOZETIC, Vinícius Almada. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e novas fronteiras. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 36, n. 161, 2025.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WERNECK, Isadora. **Direito Processual e Tecnologia**: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. Salvador: Juspodivm, 2024.

NUNES, Dierle; WOLKART, Erik Navarro; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Inteligência Artificial e Processo Judicial**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence**: a modern approach. 4th ed. [S. l.]: Pearson, 2020.

¹ Doutorando em Direito - Faculdade de Direito de São Paulo - FADISP. Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito – EPD. MBA em Administração Gestão e Marketing do Negócio Jurídico e Especialista em LGPD pela Faculdade Legale. Cientista de Dados pela Data Science Academy – DSA. Gerente Jurídico. Advogado